

Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, directamente ou por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Tavira, logo após a publicação do presente diploma, que ficará sem efeito, não sendo devida qualquer indemnização ou restituição à entidade cessionária, se esta não pagar a quantia estipulada no prazo marcado ou se der ao edificio cedido aplicação diversa da que fica consignada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1935.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:258

Considerando que, tendo sido reeleito para o septénio de 1935 a 1942, o actual Chefe do Estado deveria exercer sem qualquer interrupção as suas funções, se não tivesse sido impedido por doença de tomar posse em 15 do corrente perante a Assembleia Nacional, nos termos do artigo 75.º da Constituição;

Considerando que em tais circunstâncias e em virtude do decêro do seu alto cargo não podia deixar de continuar usufruindo as regalias consignadas no artigo 77.º;

Considerando, ainda, que, se houvesse tomado posse e posteriormente a esta a doença o impedisse transitóriamente do exercício do cargo, não haveria dúvida de que teria direito aos honorários e despesas de representação fixados por lei, tanto mais que estes não são abonados em qualquer caso ao Presidente do Conselho quando fique investido nas atribuições do Chefe do Estado em harmonia com o § 2.º do artigo 80.º da Constituição;

Considerando que se levantaram dúvidas sobre a solução a dar ao caso presente e que convém esclarecê-las por via legal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São abonados, sem interrupção, ao general António Óscar de Fragoso Carmona, os honorários e despesas de representação de Presidente da República, enquanto, por motivo de doença, não puder perante a Assembleia Nacional tomar posse do cargo de Presidente da República para que foi reeleito, continuando, também sem interrupção, os respectivos abonos ao secretário particular e ao pessoal das casas civil e militar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1935.— *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Montenegro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:259

Visto o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A isenção de direitos de importação consignada no decreto-lei n.º 22:966, de 14 de Agosto de

1933, é extensiva, com observância do disposto no mesmo diploma e no decreto n.º 23:866, de 17 de Maio de 1934, às empresas legalmente constituídas que em Portugal exerçam, nesta data, a indústria produtora de filmes cinematográficos.

§ único. O prazo da isenção termina, para as empresas aludidas no corpo dêste artigo, no dia em que findarem as concessões feitas à Companhia Portuguesa de Filmes Sonoros Tobis-Klangfilm, actualmente denominada Tobis Portuguesa, no citado decreto n.º 22:966.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1935.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:260

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 282.156\$50, a qual é descrita no n.º 3) «Aquisição de material de defesa e segurança pública» do artigo 27.º «Aquisições de utilização permanente», capítulo 3.º «Segunda Direcção Geral do Ministério da Guerra», do orçamento dêste Ministério em vigor no corrente ano económico, pela forma que segue:

e) Compra de cozinhas rodadas e camionetas para a Escola Militar de Aeronáutica	162.506\$50
f) Compra de <i>trains roulés</i> , goniómetros-bússolas e um espelho para projector, destinados aos serviços da arma de artilharia	119.650\$00
Soma dos reforços	282.156\$50

Art. 2.º A totalidade descrita no artigo anterior é compensada com a quantia de 282.156\$50 proveniente da venda de artigos de material de guerra julgados incapazes, de sucatas diversas e de cartuchame, bem como de multas ao pessoal fabril de diversos estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra, importância que reforça o artigo 124.º «Propriedades militares e diversas receitas», capítulo 4.º «Taxas—Rendimentos de diversos serviços», do orçamento geral das receitas do Estado para 1934-1935.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1935.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães —*